



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006665/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.364 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO RIBAS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos da fiscalização, dos informes sobre a movimentação bancária do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de

Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (suplente convocado). Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRF de Brasília/DF que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF (fls.65/72) do exercício 2003, ano-calendário 2002 sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conta mantida no Banco Bradesco S/A.

Autuação a fls. 65 a 72

Impugnação a fls. 75 a 81.

A decisão recorrida manteve a autuação e possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

No Recurso Voluntário sustenta preliminar de cerceamento de defesa, por não ter obtido cópia do procedimento administrativo e quebra do sigilo bancário. No mérito, diz que os depósitos bancários tem origem nas receitas da administração dos bens de seu pai – João Ribas – de usufruto de imóvel rural e na venda do rebanho bovino. Obteve receita e

despesas de custeio na atividade de seu pai. Faz diversas considerações de renda e rendimento tributável.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso foi admitido e sobrestado. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Regimento Interno deste Conselho, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

Cuida-se de autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF sobre omissão de rendimento apurada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada.

Nas razões de recurso pede a nulidade do processo administrativo por cerceamento do direito de defesa e do contraditório porque requereu cópia do procedimento administrativo para poder deduzir sua defesa e não foi atendido.

Afirma que os pedidos foram efetuados diversas vezes de forma verbal, sem obter êxito, o que culminou com a formalização do pedido por escrito e também não foi atendido.

Pede ainda a nulidade do procedimento administrativo por vício formal porque a ação fiscal se fez com a quebra de sigilo bancário e fiscal, com ofensa constitucional a garantia.

Sem razão.

Este Conselho reconhece como legítima a requisição e obtenção dos extratos bancários do contribuinte, seja por meio requisição via - RMF, seja pelas informações existentes na CPMF, conforme cristalizado na Súmula 35, deste Conselho.

Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE): O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Se não bastasse a Súmula 2 deste Conselho impede a apreciação de matérias de indole constitucional. Confira-se:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, afasto essa prejudicial da quebra do sigilo bancário.

A segunda prejudicial diz respeito ao cerceamento do direito de defesa porque o autuado não teria recebido cópia deste procedimento administrativo para poder se defender adequadamente.

Não há qualquer comprovação desses diversos pedidos de cópia que teriam sido efetuados conforme sustenta o Recorrente.

Vemos apneas que houve um pedido formal de cópias em 05.09.1997, a fls. 82 e 83, dos autos, sem comprovação de atendimento.

Observo que antes desse pedido formal o autuado apresentou Impugnação com cerca de 400 documentos, sem alegar, apontar ou demonstrar a existência de qualquer prejuízo processual para realizar sua defesa, feita por advogado constituído nos autos.

Ora, não há qualquer cerceamento do direito de defesa se o autuado não demonstrar o prejuízo processual sofrido com a possível falta dos documentos requeridos para a realização da sua defesa.

Os documentos essenciais, a autuação e o relatório de fiscalização foram entregues ao autuado na notificação do lançamento, de foram que, sem demonstração do prejuízo processual não há como acolher o reclamo recursal.

Rejeito assim a prejudicial do cerceamento do direito de defesa.

No mérito, diz que a movimentação financeira na sua conta-corrente decorre do fato de administrar, por meio de procuração, os bens e direitos de seu pai, João Ribas Diz que fez declaração compatível com a movimentação financeira e assim há qualquer de omissão de rendimentos.

Continua o Recorrente, na Declaração de Ajuste de João Ribas - CPF 060.144.888.04, comprova-se o usufruto de imóvel rural de propriedade de João Ribas Filho (bens e direitos), administrado pelo Recorrente, por procuração.

Além disso, sustenta, administrava parte de rebanho bovino de seu pai, também por procuração, e que foi declarado por ele na Declaração de Ajuste Anual.

Para administrar, continua, era necessário fazer investimentos com a compra e venda de gado, por vezes feito em seu nome, porém, as notas fiscais, em anexo, demonstram tratar-se de investimento (insumos, impostos, taxas, salários, máquinas e equipamentos) da Fazenda objeto do usufruto vitalício de João Ribas e Edna Benett.

Finaliza, explicando que a sua declaração de rendimentos dá notícia de ter auferido receita bruta anual de R\$ 1.942.823,38 e ter feito despesas de custeio e investimentos de R\$ 3.672.671,08, que justifica a movimentação havida na sua conta corrente.

Também não lhe assiste razão no mérito.

A autuação é sobre de depósitos bancários omitidos e não justificados.

Constatado o depósito bancário, na conta do autuado, cabe a ele comprovar a origem de cada depósito, sob pena de, não o fazendo, prevalecer a presunção legal da omissão de rendimentos.

Aqui são alegações e alegações genéricas, sem nada de prova do fato alegado; prova específica da justificativa de cada depósito bancário.

A multa de 75% foi imposta no mínimo legal e não possui reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator